

PARECER JURÍDICO

O **projeto de lei complementar de nº 007/2017 do ano de 2017**, versa acerca do projeto de Lei Complementar de iniciativa desta casa Legislativa que visa majorar os vencimentos do setor jurídico da Câmara Municipal de Santana da Vargem.

OBS - É importante ressaltar que como o projeto trata sobre o aumento do vencimento do setor jurídico, todos os profissionais que lá laboram têm interesse na demanda, entretanto, se faz necessário que algum membro faça o parecer.

Por isso, é salutar que os vereadores, caso achem necessário, procurem orientação jurídica com outros profissionais da área, para que tenham certeza da legalidade do projeto.

I - DA COMPETÊNCIA

A – DO MUNICÍPIO

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência para a propositura da iniciativa desta lei por esta casa está inserida no inciso II do artigo 36, extrai-se, *in verbis*:

Art. 36 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

*II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e **fixação da respectiva remuneração.***

Parágrafo Único – Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não se admitirá emenda que ausente à despesa prevista.

C – DO EXECUTIVO

Já a competência para sancionar, promulgar e publicar Lei são atribuições, em regra, do Poder Executivo conforme extrai-se da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

III – sancionar, promulgar, publicar e regulamentar as leis para fiel execução;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é **privativo-exclusiva** do Poder Legislativo, ou seja, só o Poder Legiferante detém a prerrogativa de fazer uma lei que aumente os vencimentos de seus funcionários.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.102 – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

De acordo com o parágrafo único do artigo 34 da LOM (Lei Orgânica Municipal, o projeto de Lei que cria funções públicas deve ser manufacturado por Lei Complementar, vejamos:

Art. 34 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas Municipais;

V – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI – Lei de Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;

VII – Lei de Uso do Solo Urbano.

Como o projeto se trata de Lei Complementar, respeitado está o dispositivo supracitado.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

XI – indicações;

XII – requerimentos;

XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei complementar) foi protocolada nesta casa no dia 19/12/2017, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa, podendo a matéria constar na pauta da sessão ordinária.

B – DA APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenções e anistias fiscais, bem como, dispor sobre moratória e benefícios;

*X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e **fixar os respectivos vencimentos;***

XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;

XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais.

XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;

XV – estabelecer o Regimento jurídico dos servidores municipais;

XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – É de competência privativa do Plenário, entre outras:

I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;

II – elaborar e votar seu Regimento Interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dias;

VI – criar comissões permanentes e temporárias;

VII – apreciar vetos;

VIII – cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

IX – tomar e julgar as contas do Município;

X – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 – Às Comissões Permanentes incumbe:

II – discutir e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos do art.43 deste Regimento Interno

Art.43 – Às Comissões Permanentes no âmbito de suas atribuições, cabe, se assim o quiserem, sem a discussão e a deliberação do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

I – projeto de lei complementar;

II – projetos de iniciativa de Comissões;

III – projetos de códigos, estatutos e consolidações;

IV – projetos de iniciativa popular;

V – projetos que tenham recebido pareceres divergentes;

VI – projetos em regime de urgência;

VII – alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII – alteração do Regimento Interno;

IX – autorização para todo e qualquer tipo de operação de natureza financeira de interesse do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

X – projetos que instituem impostos previstos na Lei Orgânica do Município;

XI – proposta de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a matéria consta no rol do art. 38 e do art. 43 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria **não poderá ser aprovada apenas no âmbito das comissões. O projeto de Lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.143 – Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI – as emendas.

*Art.144 – **Terão 02 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior;***

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma Sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - É considerada aprovada toda proposição submetida a duas discussões, sempre que a mesma for aprovada na segunda discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 144 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de lei complementar de nº 007 de 2017 deverá ter duas discussões (dois turnos de votação), salvo se aprovado o regime de urgência se tiver.

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

*Art.158 – Dependirão do **voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:*

- I – código tributário do Município;*
- II – código de obras;*
- III – código de postura;*
- IV – plano diretor de desenvolvimento integrado e normas relativas a zoneamento, ocupação e uso do solo urbano;*
- V – lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;*
- VI – lei instituidora da guarda municipal;*
- VII – perda de mandato de Vereador;*
- VIII – rejeição de veto;*
- IX – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimento dos servidores públicos municipais;***
- X – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;*
- XI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município.*

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art.159 – Dependirão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

- I – Regimento Interno da Câmara;*
- II – concessão de serviços públicos;*
- III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*
- IV – alienação de bens imóveis do Município;*
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*
- VII – concessão de títulos honoríficos e honorarias;*

VIII – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IX – transferência de sede do Município;

X – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, Sobre as Contas do Município;

XI – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;

XII – criação, organização e supressão de distritos;

XIII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, **a aprovação** deste projeto de lei **dependerá do quorum de maioria absoluta** dos vereadores desta casa legislativa.

E – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DESTA CASA LEGISLATIVA

*Art.33 – O Presidente da Câmara **poderá votar** nos seguintes casos:*

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, nas votações públicas e secretas.

No caso em tela, o presidente **poderá votar normalmente se assim o desejar, ou se houver empate.**

II – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – DO ART.29 CF

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar** os seguintes percentuais, relativos **ao somatório da receita tributária e das transferências previstas** no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Receita Corrente Líquida (2017): R\$16.302.582,14

7%= R\$ 1.141.180,74 (repassa máximo que a Câmara pode receber)

R\$ = 1.120.000,00 (Repassa para o ano que vem.)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Receita anual da Câmara Legislativa – R\$ 1.120.000,00

70% = R\$784.000,00

Total de Vencimentos da Câmara (2017) Servidores R\$ 192.339,88

Vereadores R\$ 313.406,80

Total: R\$ 505.746,68 (sem encargos)

R\$ 599.413,60 (com encargo)

TCEMG - SÚMULA100(MODIFICADA NO D.O.C.DE 05/05/11–PÁG.10-MANTIDA NO D.O.C.DE 07/04/14 – PÁG.04)

A folha de pagamento da Câmara Municipal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores, para fins de apuração do limite preceituado no § 1º do art. 29-A da Constituição da República, não compreende os gastos com inativos, os encargos sociais e as contribuições patronais.

OBS: Conforme consta na súmula 100 do TCEMG para o limite no § 1º do art. 29-A da Constituição da República somente será considerada a remuneração, não computando os encargos patrimoniais- ou seja, só salário e férias (no momento não há funções de confiança ou similares com nomeações)

B – ESTATUTO DO SERVIDOR MUNICIPAL

Art. 77 - A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Há a necessidade de que se altere a parte final deste dispositivo para que os vencimentos dos servidores possam ser maiores do que o subsídio do Presidente da Câmara.

O projeto de LC nº 05/2017, em tramitação, contém em um de seus artigos alteração do dispositivo acima descrito, que caso aprovado possibilitará aos servidores do Legislativo ter vencimentos superiores aos do Presidente da Câmara.

A aprovação desta lei sem a alteração da norma acima, implicará na impossibilidade do pagamento do vencimento que ultrapasse o valor do subsídio do Presidente da Câmara.

C – DOS OUTROS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Art. 37.

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Lei é específica.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Os vencimentos dos cargos não ultrapassam os seus equivalentes do Poder Executivo, desde que o projeto de LC nº 05/2017 também seja aprovado.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Não há a presença da vinculação e nem da equiparação, pois não há atrelamento de percepção remuneratória entre cargos, empregos ou funções e nem a índices utilizados em âmbito federal.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem **ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive*

fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

Dotação: R\$ 9902.01.0031.3001.4005 - 3.1.90.11.00.00 - R\$ 200.000,000;

É importante informar que a dotação acima não suporta os novos gastos, o que não impede a, eventual, aprovação da Lei, mas obsta o pagamento dos novos salários enquanto não houve dotação suficiente.

Caso as despesas com pessoal sejam minoradas no ano de 2018 de modo a fazer com que os gastos com despesa de pessoal se enquadrem na dotação acima, este quesito estará satisfeito, pois a despesa não será superior a dotação.

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) **7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3-4-98; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1-6-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13-6-2003. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes) (grifo nosso).*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Essa autorização se encontra na Lei 1.420 de 20 de julho de 2016, mais precisamente no caput do art. 17, vejamos:

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões

de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

C - DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 QUE AFETAM O PODER LEGISLATIVO

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a **despesa total com pessoal**, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

Receita corrente líquida **R\$16.302.582,14**

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Limite: R\$ 9.781.549,28.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

*a) 6% (seis por cento) para o **Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

Limite: R\$ 978.154,92.

Despesa: R\$: 599.413,60

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Limite: R\$ 8.803.394,35.

Impacto dos vencimentos:

	Com o Projeto	Atualmente	Diferença
Assessor Jurídico:	Vencimentos R\$ 7.000,00	R\$ 2.944,17	R\$ 4.055,9
	1.3 (férias) R\$ 2.333,33	R\$ 981,39	R\$1.351,94
	Encargos Patronais R\$ 18.666,66	R\$ 7.851,12	R\$10.815,54
	Total: R\$ 111.999,99	R\$ 47106,72	R\$64.893,27
Procurador Legislativo:	Vencimentos R\$ 3.500,00	R\$ 2.200,00	R\$ 1.300,00

1.3 (férias) R\$ 1.166,66	R\$ 733,33	R\$433,32
Encargos Patronais R\$ 9.333,33	R\$ 5.866,66	R\$3.466,66
Total: R\$ 55.999,99	R\$35.199,99	R\$20.800,00

Logo o impacto com encargo será R\$ 64.893,27 + 20.800,00 = R\$ 85.693,27.

Logo o impacto sem encargo será R\$ 54.078,64 + 17333,32 = R\$71.411,96

Servidores R\$ 192.339,88 + R\$85.693,27

Vereadores R\$ 313.406,80

Total: R\$ 591439,97(Com encargos)

Servidores R\$ 192.339,88 + R\$ 71.116,65 = R\$263.456,53

Vereadores R\$ 313.406,80

Total: R\$ 576.863,33 (sem encargo)

Limite da Câmara= R\$784.000,00.

Despesa= R\$576.863,33.

Sobra = R\$207.136,67.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Para este cálculo iremos utilizar o índice do INPC dos últimos 4 anos:

2013 - 5,56

2014 - 6,22

2015 - 11,27

2016 - 6,57

Média = 7,4 (Deve ser ressaltado que a previsão do INPC até o mês de novembro de 2017 é de 1.8%)

Estimativa de Impacto em 2018: R\$ 576.863,33 + 7,4% = R\$619.551,21

Estimativa de Impacto em 2019: R\$619.551,21_ + 7,4% = R\$ 665.398,00

Estimativa de Impacto em 2020: R\$ 665.398,00 + 7,4% = R\$ 714.637,45

Estimativa de Impacto em 2021: R\$ R\$ 714.637,45_ + 7,4% = R\$ 767.520,60

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Dotação: R\$ 9902.01.0031.3001.4005 – 3.1.90.11.00.00 – R\$200.000,00.

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Haverá compatibilidade se os gastos com despesa de pessoal do órgão legislativo decrescerem do modo a se enquadrarem no limite da dotação orçamentária que suportará os gastos com pessoal.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Estão apresentadas nos cálculos acima

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Dotação: R\$ 9902.01.0031.3001.4005 – 3.1.90.11.00.00 – R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou

aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O parágrafo está respeitado, uma vez que, o repasse para a Câmara passou de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais) para R\$ 1.120.000,00 (um milhão cento e vinte mil reais), aproximadamente 36% (trinta e seis por cento).

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

Atendidas conforme exposto acima.

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Atualmente a Câmara não tem despesa com pessoal inativo e o município não tem regime de previdência próprio.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

O presente projeto somente produzirá efeitos (aumento da despesa com pessoal) no ano seguinte, logo, mais de 180 dias antes do final do mandato do Presidente Câmara.

VI – DO ENTENDIMENTO FINAL

Conforme exposto acima existem algumas questões que estão pendentes e **poderão deixar a execução do projeto pendente**, como por exemplo, a aprovação da LC que cria e aumenta a remuneração de servidores do Poder Executivo.

Entretanto, salvo melhor juízo, acredito que nenhuma delas impeça a aprovação deste projeto de Lei.

Ademais, este projeto trata, sobretudo, de direito financeiro, e as análises jurídicas, muitas vezes, só podem ser confeccionadas, com alto grau de certeza, se verificarmos a veracidade dos valores informados, se a origem é a informada e etc..

Em virtude disso e para obter um maior grau de certeza, sobretudo na área financeira, recomendo, também, o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos

financeiros mencionados neste projeto de lei, até mesmo porque o contador (profissão) é pessoa mais apta para verificar esse tipo de matéria.

Felipe Tomé Mota e Silva

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.822

Santana da Vargem – MG - 26 de dezembro de 2017.